



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.720483/2010-44
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.563 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Assunto DILIGENCIA
Recorrente CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem apure a duplicidade de cobrança alegada pela embargante, elabore um parecer conclusivo, intime o contribuinte para se manifestar e, após, restitua os autos ao CARF, para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão nº 3302-012.299 que, unanimidade de votos, não conheceu de parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Ano-calendário: 2008

REGIME NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da COFINS não-cumulativa é a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, excluídas as receitas decorrentes de saídas isentas da

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.563 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13005.720483/2010-44

contribuição, sujeitas à alíquota zero e as receitas decorrentes da venda de bens do ativo imobilizado.

PRECLUSÃO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A embargante sustenta que o acórdão padece do seguintes vícios:

1. Omissão, obscuridade e contradição quanto à inexistência de glosa sobre créditos extemporâneos, pois que esta abrangeu apenas o ano-calendário de 2007, conforme relatório fiscal;
2. Omissão e obscuridade quanto à duplicidade de acréscimo na base de cálculo das receitas de fretes sobre revendas;
3. Omissão sobre a necessidade de lançamento para acrescer os fretes à base e que o procedimento contábil adotado está em sintonia com as diretrizes emanadas pelo CPC nº 30, bem como sobre omissão sobre as cópias do Razão juntados;
4. Obscuridade, contradição e inexistência material ao ignorar a jurisprudência apresentada pela embargante e o escopo do próprio CARF de revisar os atos administrativos.

Nos termos do despacho de admissibilidade, os embargos foram parcialmente admitidos para sanar o lapso manifesto em razão da inexistência de glosa sobre créditos extemporâneos e a omissão quanto à análise da duplicidade de acréscimo na base de cálculo das receitas de fretes sobre revendas, itens “1” e “2”.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O Embargos de Declaração são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, o despacho de admissibilidade admitiu parcialmente os embargos de declaração para sanar o lapso manifesto em razão da inexistência de glosa sobre créditos extemporâneos e a omissão quanto à análise da duplicidade de acréscimo na base de cálculo das receitas de fretes sobre revendas. Destaca-se o trecho do despacho que admitiu em parte as alegações da Embargante:

Omissão, obscuridade e contradição quanto à inexistência de glosa sobre créditos extemporâneos, pois que esta abrangeu apenas o ano-calendário de 2007, conforme relatório fiscal

A embargante afirma que não houve glosas de créditos extemporâneos no relatório fiscal, para o período do 3º trimestre de 2008, objeto deste pedido de ressarcimento. Alega que a decisão da DRJ se equivocou quanto à existência da referida glosa neste processo. A decisão embargada apreciou a matéria nos seguintes termos:

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.563 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13005.720483/2010-44

“Por sua vez, a Recorrente limitou-se alegar que neste processo não há qualquer crédito extemporâneo que tenha sido utilizado pela Recorrente e, por conta disso, este capítulo recursal seria procedente.

Ledo engano. Primeiro porque a Recorrente pleiteou em sede de manifestação de inconformidade, a reversão da glosa relativa aos créditos extemporâneos; e segundo, porque a DRJ analisou tal matéria. Ou seja, a discussão atinente a glosa relativa aos créditos extemporâneos é objeto dos autos e, do contrário - *no sentido de que inexistia tal discussão nos autos*-, nada provou a Recorrente.

Assim, considerando que a Recorrente não recorreu da decisão de primeira instância que manteve a glosa tratada neste tópico, torna-se definitiva a decisão recorrida.”

Verifica-se que este PERDCOMP refere-se a pedido de ressarcimento de Cofins - não cumulativa - mercado interno, relativo ao 3º trimestre de 2008, conforme Despacho Decisório. Compulsando o relatório fiscal, constata-se que as glosas de créditos extemporâneos ocorreram apenas em 2007. Assim, em princípio, a embargante possui razão quanto à ausência de glosa de créditos extemporâneos. Contudo, aparentemente, não houve reflexo da apreciação da referida matéria no cálculo dos valores glosados, justamente, por não haver glosa no 3º trimestre de 2008. Assim, admito os embargos para retificar a informação sobre a existência da glosa, bem como verificar o reflexo efetivo da matéria nos valores dos créditos deferidos.

Omissão e obscuridade quanto à duplicidade de acréscimo na base de cálculo das receitas de fretes sobre revendas

A embargante sustenta que a duplicidade somente surgiu com as decisões da DRJ nos processos mencionados, mantendo a glosa relativa à inclusão das receitas de fretes em valores iguais, configurando assim a duplicidade. Além disso, a inexistência poderia ser conhecida de ofício.

A embargante possui razão. Ao que parece, em ambos processos de ressarcimento de Cofins do 3º trimestre de 2008, um referente ao mercado interno e outro à exportação, houve a manutenção do mesmo valor de glosa relativo à inclusão de receitas de fretes sobre revendas de bens, ocorrida nas decisões da DRJ, que manteve a tributação dos fretes em dois processos distintos.

A decisão considerou que se tratava de duplicidade de utilização de créditos, o que, de fato, não corresponde à alegação da embargante, que diz respeito, sim, à duplicidade de manutenção da glosa pela DRJ (não é pela fiscalização).

Destarte, a nova alegação se enquadra na alínea “c” do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

No que tange ao lapso manifesto em razão da inexistência de glosa sobre créditos extemporâneos, entendo que a decisão embargada deve ser modificada para excluir o item “II – Definitividade da decisão administrativa”, considerando que não há discussão nos autos atinente a glosa de créditos extemporâneos, portanto, correto o apontamento feito pela Embargante em sede recursal.

Por outro lado, importante consignar que unidade de origem não deve considerar para o computo dos créditos eventualmente deferidos, a glosa de crédito extemporâneo julgada pela DRJ.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.563 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13005.720483/2010-44

Já em relação ao segundo vício, qual seja, 'Omissão e obscuridade quanto à duplicidade de acréscimo na base de cálculo das receitas de fretes sobre revendas', entendo que os fundamentos e motivos explicitados no despacho de admissibilidade estão corretos e vão de encontro com as alegações recursais suscitadas pela embargante, no sentido de que dois processos administrativos diversos supostamente registraram o mesmo 'acréscimo na base de cálculo' para o idêntico período e Contribuição, incorrendo em dupla cobrança, observe-se:

*A decisão Embargada também se mostrou **omissa e obscura** no tocante à demonstrada duplicidade de “acréscimo na base de cálculo”. Isso porque, se escorando no “não conhecimento” do Recurso Voluntário, deixou de analisar a dupla cobrança da Contribuição, para um mesmo período, sob acusação de não teria oferecimento à tributação pelo PIS/Cofins do valor de frete cobrado na revenda de adubos e fertilizantes.*

*Bastava uma rápida conferida no **Acórdão 03-089.897, da 4ª Turma da DRJ/Brasília DF** (proferido no processo administrativo nº 13005.720477/2010-97) ou, ainda, a realização de diligência no caso de dúvidas, para que fosse confirmado que o “acréscimo na base de cálculo” da Contribuição para o período em análise ocorreu tanto neste processo, quanto no processo nº 13005.720477/2010-97.*

□ *Acórdão da DRJ proferido neste processo:*

*“Assim, do valor de crédito solicitado de R\$ 386.921,03 deduz-se R\$ 83.093,82, já reconhecido pelo despacho decisório, e **R\$ 127.111,75 (1.672.523,06x7,6% =) referente ao frete (fl.174)**, resultando num saldo remanescente a favor da contribuinte no montante de R\$ 176.715,46.” (Grifou-se)*

• *Acórdão da DRJ proferido no processo administrativo 13005.720477/2010-97:*

*“Assim, do valor de crédito solicitado de R\$ 1.591.131,31 deduz-se R\$ 1.111.310,63, já reconhecido pelo despacho decisório, **R\$ 127.111,75 (1.672.523,06x7,6% = 127.111,75) referente ao frete (fl.174)** e R\$ 237.859,67 referente a créditos extemporâneos glosados (3.129.732,53x7,6%=237.859,67, fl.173), resultando num saldo remanescente a favor da contribuinte no montante de R\$ 114.849,26” (Grifou-se)*

Como se vê, as decisões da DRJ de Brasília colacionadas acima trouxeram a confecção de cálculos de reconhecimento de crédito pleiteado, resultados da exclusão da parcela correspondente ao desconto dos supostos débitos decorrentes do não oferecimento à tributação do valor do frete na revenda de adubos e fertilizantes. Ocorre que dois processos administrativos diversos registraram o mesmo “acréscimo na base de cálculo” para idêntico período e Contribuição, incorrendo em dupla cobrança.

Nesse sentido, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para apurar a duplicidade de cobrança alegada pela Embargante.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, para a unidade de origem apure a duplicidade de cobrança alegada pela Embargante; elabore parecer conclusivo e, intime o contribuinte para se manifestar. Após devolve-se o processo para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.563 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13005.720483/2010-44

José Renato Pereira de Deus, Relator.